



Recurso Administrativo n.º 2007.3.001788-4  
Recorrente: Maria do Socorro Puga de Oliveira (Adv. Jorge Borba e Outros)  
Recorrido: Acórdão n.º 020/2007 do Conselho da Magistratura  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

### Relatório

Cuida-se de Recurso em Processo Administrativo interposto por Maria do Socorro Puga de Oliveira contra o acórdão n.º 020/2007 do Conselho da Magistratura, que manteve a pena aplicada à Recorrente de perda da delegação do Cartório Extrajudicial de Acará.

A recorrente informa que é Titular do Cartório Extrajudicial da Comarca de Acará e que no dia 05 de setembro de 2005 foi realizada inspeção na referida serventia pelo Dr. José Torquato Araújo de Alencar, à época juiz auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, ocasião em que foi determinado que a recorrente adequasse o cartório à instrução n.º 04/2005 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Relata que no dia 19 do mesmo mês, o juiz retornou para realizar a correição ordinária e constatou a existência de irregularidades sanáveis, informando no Relatório.

Aduz que, por esta razão, em 13 de outubro de 2005, a Desembargadora Osmarina Sampaio Nery determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a recorrente, além de sua suspensão preventiva, através da Portaria n.º 104/2005-CJCI publicada no DJ do dia 18.10.2005.

Ressalta que não houve instrução do Processo Administrativo Disciplinar para que fosse aplicada uma pena tão severa.

Informa que foi intimada para ser ouvida pela Comissão processante e justificou sua ausência duas vezes em virtude de doenças decorrentes do abalo psicológico que sofreu em decorrência do PAD e, apesar das justificativas, não foi marcada outra audiência.

Diante disso, preliminarmente, defende ter havido violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, já que não pôde prestar depoimento pessoal.

Argui a nulidade do PAD em razão da ausência de descrição dos fatos na portaria inaugural e no mandado de citação.

No mérito, defende ter havido falta de motivação na decisão e insuficiência de provas para condenação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com o acolhimento das preliminares para que seja declarado nulo o acórdão e o processo administrativo disciplinar a partir da citação ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reformada a decisão que aplicou a pena de perda da delegação.

A relatoria do feito coube à Desa. Maria Rita Lima Xavier.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, às fls. 31/40, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Com a aposentadoria da desembargadora relatora, os autos foram redistribuídos, em 07/11/2011, cabendo a relatoria ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, que se julgou suspeito por motivo de foro íntimo, à fl. 60.

Diante disso, foram encaminhados à Desa. Gleide Pereira de Moura, que se julgou suspeita por motivo de foro íntimo à fl. 62.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Desa. Marneide Trindade Merabet,



que se julgou suspeita por motivo de foro íntimo à fl. 64.

Os autos foram encaminhados à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que se declarou impedida para julgar o feito por fazer parte do Conselho da Magistratura, órgão prolator da decisão recorrida.

Posteriormente, foram encaminhados ao Des. Ricardo Ferreira Nunes, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, à fl. 69.

Por fim, foram remetidos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que também se declarou impedido por fazer parte do Conselho da Magistratura.

Os autos vieram finalmente redistribuídos a este relator, em 06/09/2013, diante da aposentadoria da Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva. (fl. 75)

É o Relatório.

Voto

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por Maria do Socorro Puga de Oliveira, em face do acórdão n° 020/2007 do Conselho da Magistratura, que manteve a decisão do Presidente deste E. TJPA que, acolhendo a manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior, aplicou à Recorrente a pena de perda da delegação do Cartório Extrajudicial de Acará.

O recurso foi interposto com fulcro no art. 46, inciso XIII, alínea d e no art. 51, §2º, do Regimento Interno do TJPA de 2007, que preveem a interposição de Recurso ao Tribunal Pleno contra as decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura que resultarem na aplicação de pena disciplinar.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Acórdão recorrido está sintetizado na seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIVIDADE CARTORÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

1. A servidora foi notificada várias vezes para prestar suas declarações perante a Comissão Processante, sendo-lhe facultado o acompanhamento de todos os atos e diligências a serem realizados, porém, conforme relatado, o oficial de justiça enfrentou uma série de situações tortuosas para efetivar seu trabalho, inclusive, o procedimento da servidora conduziu à conclusão de que estaria se ocultando para receber a citação e tentando prejudicar o trâmite do processo administrativo. Ademais, seus patronos também foram notificados de todos os atos. Desta feita, de forma alguma há espaço para que se alegue cerceamento do direito de defesa da acusada.

2. A decisão somente será nula quando não contém informação alguma. Portanto, basta que contenha o essencial. Ainda que a sentença apresente fundamentação sucinta, deficiente ou equivocada, não restará vislumbrada a nulidade.

3. As serventias incluem-se na categoria de prestadores de serviços públicos e, como tal, os delegados possuem responsabilidade objetiva, quer por falha no serviço, quer pelos atos de seus prepostos, enquadrados, portanto, no art. 37, §6º, da Carta Magna, primeira parte. Nesse sentido, trago parte do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o assunto: registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, tanto do Estado como do serventuário titular de cartório e registro extrajudicial. (Apelação Cível n° 70012531737, décima câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/01/2006).

4. Preliminares afastadas. Recurso Improvido. Decisão Unânime.

(TJPA. Processo Administrativo n° 2006.3.003958-2. Conselho da Magistratura. Desembargadora Relatora: Brígida Gonçalves dos Santos)

Analisando os autos, verifico que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em face da recorrente por determinação da Corregedoria das Comarcas do Interior, através da Portaria n° 104/2005-CJCI publicada no DJ do dia



18.10.2005 (fls. 02/05 vol. I), por ter sido constatada, em correção ordinária, a prática de graves irregularidades no Cartório Extrajudicial da Comarca de Acará, conforme constou no Relatório apresentado pelo Dr. Torquato Araújo de Alencar, então juiz auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior (fls. 07/12 vol. I).

Constou no relatório que a recorrente elaborou escritura pública de compra e venda com base em suposto alvará expedido pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Privativa de Registros Públicos, originada de carta de sesmaria datada de 1739, constando seu nome como Tabela, embora à época não exercesse a titularidade do Cartório.

Constou, ainda, que foram lavradas três escrituras pela Recorrente, em 1998, com base em alvará judicial, de 15 de agosto de 1976, sem referência ao número do processo, sem que fosse subscrita por Escrivão Judicial e sem que fosse apresentada a mencionada carta de sesmaria.

Além disso, foram constadas várias outras graves irregularidades em relação aos Registros de Imóveis, tendo sido realizados registros com base em escrituras que a Oficial alegou não existirem, matrículas abertas sem menção a nenhum título de aquisição de propriedade ou abertas com base em simples escritura pública sem constar o desmembramento do patrimônio público ao particular.

Por fim, verificou-se o desaparecimento de livros e que a recorrente, mesmo suspensa de suas funções, continuou emitindo certidões.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado e após regular instrução, a Comissão do PAD apresentou relatório, às fls. 474/487, concluindo que a recorrente praticou as seguintes irregularidades: inobservância da regra que determina que os serviços notariais devem ser realizados na circunscrição geográfica do Município para o qual recebeu delegação; não apresentou os livros quando requisitados; não guardou os livros fielmente na serventia extrajudicial, ocultando-os da fiscalização; deixou de atender as requisições judiciais que determinaram a arrecadação de todos os livros pertencentes ao Cartório; não observou as técnicas para registros, em especial o de imóveis, com a lavratura de escrituras com base em cartas de sesmarias (livro 23-A), a lavratura de escrituras diferentes umas das outras sobre a mesma área, em razão de suposto alvará judicial, expedido em 15 de agosto de 1976, sem a apresentação da carta de sesmaria que mencionava.

Ademais consta que a recorrente registrou nos livros de Registro Geral nº 2-E e 2-F: atos com base no livro de escrituras nº 33, com datas posteriores à abertura do livro de escrituras nº 34; atos com base no livro nº 34, em datas bem anteriores à abertura do livro; atos com base em escrituras do livro nº 35 e 36, que a Oficial certifica não existir; não atendimento às normas técnicas de registro, abrindo matrículas mediante apresentação de simples escritura pública, sem desmembramento do patrimônio público ao particular e matrículas sem nenhuma menção ao título de aquisição.

Constou, ainda, que a recorrente praticou conduta atentatória às instituições notariais e de registro pela ocultação de livros, como o de Registro Geral nº 2-G, que apesar de a recorrente alegar não existir, os selos de segurança do TJEPa foram apostos no título definitivo matriculado sob o nº 7022, livro 2-G, fls. 36, são autênticos e adquiridos pelo Cartório de Acará.

Após elencar todas condutas praticadas pela recorrente, a Comissão concluiu pela ocorrência das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II, V e pelo descumprimento dos deveres elencados no art. 30, I, V e XIV da Lei nº 8.935/94, sugerindo à Presidência deste E. TJPA a aplicação da pena de perda da



delegação, prevista no art. 32, inciso IV da Lei dos Notários e Registradores. (fls. 478/487)  
O Presidente do Tribunal de Justiça acolheu a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e, através da Portaria nº 0870/2006-GP, aplicou à recorrente a pena de perda da delegação. (fl. 489)

A recorrente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão, sendo mantida a pena pelo Conselho da Magistratura através do acórdão contra o qual a recorrente se insurge através do presente Recurso ao Tribunal Pleno.

Verifico que a recorrente não trouxe nenhuma alegação nova. A argumentação desenvolvida no presente Recurso apenas reproduz o que foi anteriormente alegado pela recorrente em sua Defesa Escrita (fls. 414/421 – Volume 2) e em seu Recurso Administrativo (fls. 497/501 – Volume 2) contra a decisão que aplicou a pena de perda da delegação.

Como ressaltado no Acórdão recorrido, não merece ser acolhida a alegação de que houve cerceamento de defesa, já que houve, ao longo da instrução do processo administrativo, diversas intimações para que a recorrente fosse ouvida, entretanto, ficou constatado que a recorrente estava se esquivando de recebê-las, conforme se verifica através das certidões do Oficial de Justiça juntadas às fls. 293 e fls. 349, do volume II dos autos, o que dificultou a realização do referido procedimento.

Assim, não houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, já que a recorrente foi devidamente intimada para prestar depoimentos, porém, esquivou-se de receber as intimações, tendo apresentado sua defesa escrita.

A alegação de que houve ausência de motivação na decisão, da mesma forma, não merece prosperar, já que o Presidente deste E. TJPA acolheu o Relatório apresentado pela Corregedoria das Comarcas do Interior para aplicar a pena à recorrente, e no referido Relatório foram expostas todas as condutas praticadas pela Recorrente e as correspondentes infrações disciplinares.

No mérito, a Recorrente alega ter havido falta de motivação na decisão e insuficiência de provas para condenação, porém, como já demonstrado, as condutas praticadas pela recorrente foram detalhadamente expostas no Relatório apresentado pela Corregedoria, demonstrando-se a ocorrência de uma série de irregularidades graves no Cartório da Comarca de Acará.

Assim, entendo como justa e razoável a penalidade aplicada à recorrente e mantida pelo Conselho da Magistratura, de perda da delegação, prevista no art. 32, inciso IV da Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/94), haja vista a gravidade das infrações cometidas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto,

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Recurso Administrativo n.º 2007.3.001788-4



Recorrente: Maria do Socorro Puga de Oliveira (Adv. Jorge Borba e Outros)  
Recorrido: Acórdão nº 020/2007 do Conselho da Magistratura  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

**ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO À TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE ACARÁ. PRELIMINARES REJEITADAS. GRAVES IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA CORREGEDORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Afastadas as preliminares de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e de ausência de fundamentação da decisão.
2. Processo Administrativo Disciplinar regularmente instruído, que concluiu pela ocorrência das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II, V e pelo descumprimento dos deveres elencados no art. 30, I, V e XIV da Lei nº 8.935/94, sugerindo à Presidência deste E. TJPA a aplicação da pena de perda da delegação.
3. As condutas praticadas pela recorrente foram detalhadamente expostas no Relatório apresentado pela Corregedoria, demonstrando-se a ocorrência de uma série de graves irregularidades no Cartório da Comarca de Acará.
4. Pena de perda da delegação que deve ser mantida.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.